

**Nota Interpretativa n.º 1/2005**  
**2006.10.25**

**Indústria dos Alimentos, Bebidas e Leite**  
**(aplicação do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto)**

As actividades do sector Agro-alimentar relacionadas com a produção de produtos para a alimentação humana ou animal, a partir de matérias-primas animais e vegetais, podem ser enquadradas no âmbito do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto (Diploma PCIP), nomeadamente nas categorias 6.4bi, 6.4bii e 6.4 c do Anexo I deste Diploma, se corresponderem a:

*“6.4. Instalações destinadas a:*

*b) Tratamento e transformação destinados ao fabrico de produtos para a alimentação humana e ou animal, a partir de:*

*i) Matérias-primas animais (com excepção do leite), com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 75 t por dia;*

*ii) Matérias-primas vegetais com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 300 t por dia;*

*c) Tratamento e transformação de leite, sendo a quantidade de leite recebida superior a 200 t por dia (valor médio anual).”*

O Diploma PCIP, que representa a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro (Directiva IPPC), mantém genericamente a abrangência prevista nesta Directiva para estas actividades:

*“6.4.*

*b) Treatment and processing intended for the production of food products from:*

*- animal raw materials (other than milk) with a finished product production capacity greater than 75 tonnes per day*

*- vegetable raw materials with a finished product production capacity greater than 300 tonnes per day (average value on a quarterly basis)*

*c) Treatment and processing of milk, the quantity of milk received being greater than 200 tonnes per day (average value on an annual basis).”*

Assim, verifica-se que existem vários sub-sectores da agro-indústria que podem estar abrangidos pela categoria 6.4 do Diploma PCIP, apresentando cada um características operacionais variadas e especificidades próprias. A título exemplificativo referem-se alguns sub-sectores da agro-indústria: Açúcar, Cerveja, Vinho, Sumos e Refrigerantes, Alimentos para Animais, Tomate, Extração e Refinação de Óleos alimentares, Preparados de Carne e de Peixe, Lacticínios.

No entanto, embora estas categorias possam enquadrar uma diversidade de indústrias, existem alguns aspectos relevantes e de aplicação genérica que devem ser tidos em consideração na determinação da abrangência, ou não, pelo Diploma PCIP de uma determinada instalação. Estes aspectos, descritos seguidamente, devem ser entendidos como orientações gerais, não exaustivas, podendo não ser suficientes para a análise de determinados casos específicos, casos em que deverá o operador obter esclarecimentos junto da autoridade competente – Instituto do Ambiente ([ippc@iambiente.pt](mailto:ippc@iambiente.pt)).

Para além desta Nota Interpretativa de âmbito geral, existem sub-sectores da indústria Agroalimentar que são abordados em Notas Interpretativas próprias, recomendando-se a sua consulta para a obtenção de esclarecimentos mais específicos, nomeadamente:

- Nota Interpretativa n.º 5/2002 – Indústria dos Sumos e Refrigerantes, de 2006.10.25.

A categoria 6.4c, relativa à Indústria dos Lacticínios, também não é abordada na presente Nota Interpretativa, devido às especificidades deste sub-sector.

### **Actividades incluídas no âmbito das categorias 6.4bi e 6.4bii**

Na definição das actividades abrangidas pelas categorias 6.4bi e 6.4bii, com vista ao **fabrico de produtos para a alimentação humana e ou animal**, é necessário ter em consideração os termos “tratamento e transformação” e “matérias-primas”, os quais importa clarificar.

O termo “**matérias-primas**” já foi esclarecido pela Comissão Europeia<sup>1</sup> e refere-se “habitualmente a qualquer material, processado ou não, utilizado como “input” no processo industrial”. Assim, qualquer material com origem vegetal ou animal, com excepção do leite que é enquadrado na categoria 6.4c, independentemente de já ter sido ou não alvo de transformações prévias, é considerado uma matéria-prima. Por exemplo, os concentrados de fruta utilizados no sub-sector dos Sumos e Refrigerantes ou o malte utilizado no sub-sector da Cerveja, constituem matérias-primas (vegetais) no âmbito do Diploma PCIP.

No que se refere ao termo “**tratamento e transformação**” este engloba todas as operações que, modificando ou não as características da matéria utilizada, são essenciais para o seu posterior processamento ou comercialização. Assim, são várias as operações que ocorrem nos vários sub-sectores da agro-indústria que são consideradas operações de tratamento e transformação. A título exemplificativo referem-se algumas operações de tratamento e transformação utilizadas na agro-indústria: destilação, filtração, pasteurização, esterilização, evaporação, mistura, refinação, extracção.

Adicionalmente, importa referir que a produção de enzimas, muitas vezes utilizadas na indústria alimentar, não está abrangida nestas categorias mas sim nas categorias 4.4 e 4.5 do Diploma PCIP<sup>1</sup>.

### **Determinação da capacidade instalada das actividades incluídas nas categorias 6.4bi e 6.4bii**

O valor limiar para a determinação do enquadramento, ou não, de uma instalação nas categorias 6.4bi e 6.4bii do Diploma PCIP refere-se à “**capacidade de produção de produto acabado**” sendo, respectivamente, de 75 toneladas/dia e de 300 toneladas/dia.

A determinação correcta da capacidade instalada deverá ter por referência as Notas 2 e 3 do Diploma PCIP, a saber:

*“ 2 - Os limiares estabelecidos neste anexo referem-se, de um modo geral, a capacidade de produção ou a rendimentos. Se o mesmo operador exercer várias actividades da mesma rubrica na mesma instalação ou no mesmo local, as capacidades dessas actividades serão adicionadas.*

*3 - Por «capacidade de produção diária» entende-se a capacidade de produção da instalação para um período de laboração de vinte e quatro horas, independentemente do seu regime, turnos, horário de laboração, ou valor da produção efectiva para resposta à procura do mercado.”*

Assim, para a determinação da capacidade instalada, em particular, é necessário ter em conta os seguintes aspectos:

- Por produto acabado entende-se o material após ter sido sujeito a todas as etapas do processo produtivo e em condições finais de ser encaminhado para comercialização ou posterior processamento fora da instalação;
- A capacidade instalada corresponde à capacidade de produção máxima de produto acabado e deve ser calculada para um período de laboração de 24 horas, independentemente do período efectivo de laboração da instalação. Este valor pode ser diferente da capacidade efectiva, que corresponde à produção real da instalação;
- A determinação da capacidade instalada deve ter por base a identificação de todas as etapas e operações do processo produtivo, por exemplo na forma de um diagrama de processo, com vista a identificar quais as capacidades instaladas associadas a cada etapa e, assim, aferir qual a etapa do processo que se torna limitante em termos de obtenção do produto acabado;

<sup>1</sup> “Frequently asked question concerning the interpretation of Council Directive 96/61/EC on integrated pollution prevention and control (IPPC)”, Comissão Europeia, Maio de 1999

- Se numa dada instalação forem produzidas várias categorias de produtos a partir de matérias-primas animais ou vegetais, em várias linhas de produção, a capacidade instalada corresponde ao somatório da capacidade instalada em cada uma das linhas de produção;
- Em instalações onde se proceda conjuntamente ao tratamento e transformação de matérias-primas animais e vegetais o valor limiar de capacidade instalada a utilizar para a determinação da abrangência, ou não, pelo Diploma PCIP, deve ser referenciado ao correspondente à categoria 6.4bi (75 toneladas por dia), excepto se a quantidade de matérias-primas animais for negligenciável face à quantidade de matérias-primas vegetais. Neste caso, a opção deve ser devidamente verificada pelo Instituto do Ambiente;
- Os valores de capacidade instalada de produto acabado devem ser expressos em toneladas por dia, pelo que nos casos em que o produto acabado se encontra no estado líquido, e os valores em uso de capacidade instalada se encontram expressos em unidades de volume ( $m^3$ ), deve ser considerada a respectiva massa específica média do material em  $kg/m^3$ , para a correspondente determinação da capacidade instalada em unidades de massa (kg).

No caso de existirem eventuais condicionamentos técnicos à realização da capacidade instalada, estes devem ser devidamente identificados e fundamentados pelo operador junto do Instituto do Ambiente para análise “caso a caso”.

### **Outras actividades desenvolvidas na instalação**

Na instalação podem decorrer outras actividades que, mesmo não constituindo a actividade principal da instalação e/ou não estando directamente relacionadas com o sector Agroalimentar, podem estar enquadradas noutras categorias do Anexo I do Diploma PCIP, pelo que devem ser devidamente avaliadas.

A título exemplificativo referem-se as indústrias do açúcar e do tomate onde podem existir instalações de combustão (caldeiras, por exemplo) com potência calorífica de combustão superior a 50 MW, sendo esta actividade específica abrangida pela categoria 1.1 do Diploma PCIP.

Assim, deve ser realizada uma avaliação cuidadosa de todas as actividades desenvolvidas na instalação, mesmo que estas representem actividades secundárias, de modo a verificar se existem outras actividades que decorrem na instalação e que se encontram no âmbito do Diploma PCIP.